

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA IV**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

KEILA PACHECO FERREIRA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Keila Pacheco Ferreira; Maria Nazareth Vasques Mota - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-413-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

Esta obra consagra o registro dos trabalhos aprovados e apresentados perante o Grupo de Trabalho Jurisdição, Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Consagrando os resultados das pesquisas produzidas por diversos Programas de Pós-Graduação e da Graduação, os estudos e debates proporcionam reflexões que se repercutem como uma importante experiência para todos os envolvidos, considerando o eixo de debates ligados à efetividade da justiça, na compreensão dos caminhos pelo processo (e fora dele) e diante da atuação da jurisdição.

Neste sentido, o GT concentrou-se na apresentação de catorze trabalhos, que, em síntese, trazem à lume as seguintes perspectivas:

Marcos Henrique Silveira e Priscila Emanuelle Coelho apresentam o estudo sob o título **PROCESSO DO TRABALHO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: EMERGÊNCIA DE UMA NOVA BASE PRINCIPOLÓGICA**, elencando uma principiologia diferenciada a ser aplicada à nova estruturação do processo judicial trabalhista, em razão da organização dada ao processo eletrônico a partir da introdução da Lei 11.419/2016 no ordenamento jurídico pátrio.

Sob o título **O SISTEMA PRECEDENTALISTA BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro buscam a construção de um sistema de vinculação de precedentes, no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da teoria do Direito. Neste sentido, utilizam Ronald Dworkin como marco teórico, trazendo à baila sua teoria de “direito como integridade” que dá suporte para a proposta de sistematização dos precedentes.

Por seu turno, Natal dos Reis Carvalho Junior e Ricardo dos Reis Silveira apresentam seu estudo sob o título **OBSTÁCULOS NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS COLETIVOS E CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE PACIFICAR CONFLITOS DE MASSA**, destacando que a evolução legislativa sobre o tema do direito coletivo ainda enfrenta muitos percalços, demandando respostas efetivas que ainda lhe são carentes.

Com o trabalho **O REGIME DAS PROVAS DIGITAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**, Carlos Alberto Rohrman provoca reflexões sobre o poder da prova digital produzida sob a ICP Brasil, partindo do marco teórico da teoria da arquitetura da rede de Lawrence Lessig. Para tanto, analisa o regime de provas do novo Código de Processo Civil para a sistematização da prova diante do processo eletrônico, com destaque ao documento digital.

Germano Henrique Roewer busca descrever o papel do novo Código de Processo Civil diante da evolução histórica da tutela de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, com o trabalho intitulado **EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS**, resgatando não somente a influência europeia no instituto como também as novidades trazidas pelo novo regramento.

Com o trabalho intitulado **O REGIME DA COISA JULGADA ESPECIAL NO NOVO CPC E A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES POR SEUS FUNDAMENTOS**, Vanessa Sousa Vieira trata das mudanças provocadas pelo novo Código de Processo Civil, em especial no que se refere às questões prejudiciais incidentais, com destaque aos efeitos preclusivos da então considerada coisa julgada especial.

Cristina Atayde Leite e Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa apresentam seus estudos sobre o controle concentrado de constitucionalidade com o título **O PROCESSO OBJETIVO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**, por meio do qual questionam a consideração de um modelo de processo caracterizado pela unilateralidade e sem a necessidade de um contraditório e uma ampla defesa.

Diante do direito de petição, da duração razoável do processo e a decisão justa e exequível, Maurinice Evaristo Wenceslau e Ailene de Oliveira Figueiredo apresentam seu estudo intitulado **O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA E A PETIÇÃO INICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. Para tanto, o texto transita pelos requisitos da petição inicial, tecendo considerações pelo olhar interpretativo decorrente do novo Código de Processo Civil.

Ao destacar a importância do advogado com a teorização de sua prática profissional, Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam o estudo sob o título **O PAPEL DO ADVOGADO FRENTE À IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PARTES EM CONFLITO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, traçando-se perspectivas da atuação profissional para além da representação das partes.

Com o trabalho sob o título **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**, Thaís Karine de Cristo lança seus estudos para a compreensão do significado e amplitude de princípio da cooperação, observando as influências que a concepção dworkiniana traz ao tema.

Ao resgatar a importância sistêmica do Código Brasileiro de Processo Coletivo, Marco Cesar de Carvalho constrói seu estudo denominado **O NATIMORTO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E O PREJUÍZO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA TUTELA COLETIVA**, com o registro das peculiaridades do Projeto de Lei n. 5.139/2009, rejeitado pela Câmara dos Deputados e fonte de importantes considerações normativas.

O trabalho denominado **O EMBATE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN**, de Thiago César Carvalho dos Santos, por sua vez, coloca em análise a atividade reativa dos tribunais no julgamento dos recursos, com destaque ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Numa proposta de compreensão sistemática das projeções do novo Código de Processo Civil para as ações coletivas, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Thais Costa Teixeira Viana trazem seus estudos com o trabalho denominado **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A MODULAÇÃO DO PROCEDIMENTO NAS AÇÕES COLETIVAS**, utilizando-se das bases decorrentes da garantia constitucional do devido processo legal e da ampliação dos poderes das partes para celebrar essa negociação.

Também com enfoque no negócio jurídico processual, José Augusto de Queiroz Pereira Neto apresenta sua pesquisa sob o título **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO**, por meio da qual verifica a aplicação do art. 190 do Código

de Processo Civil, somado ao artigo 3o do mesmo estatuto (tratando da promoção da solução consensual do conflito), com análise de manifestações de profissionais do Direito sobre o novo dispositivo processual.

Com o intuito de identificar o relacionamento das normas que regulamentam a eficácia dos precedentes judiciais, Rodrigo Andres Jopia Salazar apresenta o trabalho **MICROSSISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DA EFICÁCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**, partindo da investigação realizada nos dispositivos processuais presentes no novo Código de Processo Civil e sua sistematização.

Consagrando o fechamento de trabalhos deste seletivo grupo de pesquisas da coletânea, Sarah Regina Ott Clemente e Adriana Timoteo dos Santos Zagurski comentam suas perspectivas sobre a possibilidade prisão civil por descumprimento de ordem judicial de Juiz Trabalhista, com o seu trabalho sob o título **EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRISÃO DO EXECUTADO: UMA ALTERNATIVA EM BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**.

Assim, é de se registrar que a experiência proporcionada pelos Grupos de Trabalho no CONPEDI assentam sua importância para todos os envolvidos. Os coordenadores do GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV cumprimentam os organizadores do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF bem como parabenizam os participantes pelo compromisso assumido para com a cultura jurídica nacional.

Profª. Drª. Keila Pacheco Ferreira (UFU)

Profª. Drª. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama (Unipar)

PROCESSO DO TRABALHO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: EMERGÊNCIA DE UMA NOVA BASE PRINCIPIOLÓGICA

PROCESS OF LABOR LAW IN THE AGE OF GLOBALIZATION: EMERGENCY OF A NEW PRINCIPLED BASIS

Marcos Henrique Silveira ¹
Priscila Emanuelle Coelho ²

Resumo

Este artigo buscou investigar se com a inovação trazida pela informatização do processo judicial uma nova base principiológica passou a existir. Para tanto, fez-se necessário estudar o fenômeno da globalização jurídica, bem como as inovações tecnológicas no mundo do direito e, por fim, identificar os princípios emergentes no processo eletrônico. O estudo consiste em uma pesquisa cuja abordagem é qualitativa e se classifica, com relação aos objetivos, em descritiva. Ao considerar a análise de dados, concluiu-se que há uma nova base principiológica a ser explorada com o processo eletrônico.

Palavras-chave: Globalização jurídica, Jurisdição, Princípios, Processo eletrônico, Processo do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aimed to investigate whether innovation brought about by the computerization of the judicial process a new principled basis came into. Therefore, it was necessary to study the phenomenon of legal globalization as well as the technological innovations in the world of law and, finally, to identify the emerging principles in the electronic process of law. The study consists of a research whose approach is qualitative and can be classified as descriptive. In considering the data analysis, it was concluded that there is a new principled basis to be explored with the electronic process of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal globalization, Jurisdiction, Principles, Electronic process of law, Process of labor law

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Advogado. E-mail: marcosh@unochapeco.edu.br

² Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Advogada. E-mail: priscila.coelho@unochapeco.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A globalização é um fenômeno complexo e multifacetado, que causa reflexos nas mais variadas áreas, inclusive no âmbito do Direito. Ante o processo de globalização, inúmeras mudanças advindas em razão da era cibernética/virtual impactaram a vida dos operadores do direito, trazendo inúmeras reconfigurações no formato de trabalho de tais profissionais, traçando um novo rumo e uma nova realidade às práticas processuais do direito.

O presente artigo busca analisar os impactos do fenômeno da globalização na informatização do processo judicial, notadamente no que tange ao processo do trabalho, o que se deu pela introdução da Lei n. 11.419/2006 no direito pátrio. Além disso, visa identificar os princípios emergentes no processo do trabalho – oriundos dessas significativas mudanças –, explanando seu conceito e os principais aspectos.

A importância do presente estudo justifica-se em razão do alcance da Lei n. 11.419/2006 no processo digital da Justiça do Trabalho, visto que, com a informatização do processo judicial, faz-se relevante, para que não ocorra afronta ao direito dos indivíduos, analisar os novos princípios que a referida lei introduz em nosso ordenamento jurídico, bem como o impacto que o fenômeno da globalização jurídica trará na vida dos profissionais e dos juristas. Ademais, convém mencionar que, apesar de o presente trabalho tratar de um tema relevante e atual, não há profundidade na doutrina acerca do assunto, razão pela qual justifica-se a importância de estudo com maior rigor acerca da temática escolhida, haja vista sua contribuição jurídica.

Com isso, o presente artigo tem como enfoque a seguinte problemática: há uma nova base principiológica aplicável ao processo do trabalho, na era globalização jurídica e do processo judicial eletrônico?

Para além da própria análise do conceito de globalização, o presente artigo propõe, como objetivo geral, identificar os novos princípios do processo do trabalho no contexto da globalização. Especificamente, este estudo tem o propósito de estudar o fenômeno da globalização jurídica e as inovações tecnológicas no mundo do direito; os impactos causados na vida dos operadores do Direito com a introdução do processo eletrônico; e, por fim, analisar os conceitos dos princípios emergentes no processo do trabalho.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho é estruturado em dois itens. No primeiro, estudar-se-ão o fenômeno da globalização jurídica e as inovações tecnológicas no mundo do direito, sendo abordado o conceito de globalização, o impacto de tal fenômeno na vida dos profissionais e juristas e a integração da tecnologia no processo. No segundo

capítulo, serão identificados os princípios emergentes no processo do trabalho, diante da informatização do processo judicial, e explicitado o seu conteúdo e conceito.

Trata-se, portanto, de uma tema complexo, extremamente contemporâneo e relevante, pois a inovação ora examinada ainda gera inúmeros questionamentos pelos operadores do direito.

Por fim, a partir do método dedutivo e adotando-se o caráter qualitativo para a presente pesquisa, este artigo foi redigido com o uso da técnica da pesquisa bibliográfica.

2 GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA

2.1 Conceito de Globalização

A globalização é um fenômeno que surgiu em razão da evolução e transformação dos novos meios de comunicação e transporte, bem como em virtude do “nascimento” da era digital, dos avanços tecnológicos e da internet, estes perpetrados no âmago do direito quando do advento da Lei n. 11.419/2006, a qual instituiu a informatização do processo judicial.

A definição conceitual de globalização está longe de ser uníssona. Neste sentido, é possível afirmar que o termo globalização refere-se a um fenômeno complexo e multifacetado, razão pela qual existem divergências sobre os significantes para retratá-lo (OLSSON, 2009).

Não obstante, Faria (1999, p. 62) defende que o processo de globalização decorre da “convergência de distintas e importantes transformações institucionais, políticas, organizacionais, comerciais, financeiras e tecnológicas ocorridas ao longo das décadas de 70, 80 e 90”.

O fenômeno da globalização, segundo Ianni (2001, p. 14), consiste “na desterritorialização de coisas, gentes, ideias, e/ou novo ciclo civilizado marcado por: contradições, atravessado por movimentos de integração e fragmentação, marcado por desigualdades e antagonismos entre os espaços geo-históricos, locais, regionais, transnacionais e globais”.

Por sua vez, globalização pode ser referida como os processos de escala global, que transcendem as fronteiras nacionais, os quais tem o condão de integrar e conectar comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, perfazendo o mundo mais interconectado (STUART, 2001).

Com base nessas perspectivas, nota-se que o fenômeno da globalização representa um conjunto de transformações políticas, econômicas e culturais, as quais provocam a integração do mundo numa velocidade em que as informações são processadas. Nesse novo contexto, está também o "mundo" do direito, que, com a era cibernética advinda em razão do processo de globalização, não encontra mais limitações territoriais.

O impacto da globalização no mundo do direito, assim, também chamada de globalização jurídica, promove uma integração jurídica efetiva, a qual passa a oferecer a cada cidadão que necessita da prestação jurisdicional uma solução rápida, satisfatória e atual, além de não enfrentar mais uma limitação territorial para poder exercer o seu direito.

Nos dizeres de Godoy (apud FORMIGA, 2012, p.1), “a globalização surpreende, encanta, assusta. Surpreende-nos com a velocidade com a qual rearticula nossas vidas, encanta-nos com as promessas que faz, assusta-nos ao evidenciar nossa falibilidade”.

O esclarecimento deste tópico pode, então, evidenciar que, ante o processo de globalização, inúmeras mudanças advindas em razão da era cibernética/virtual impactaram a vida dos operadores do direito, trazendo inúmeras reconfigurações no formato de trabalho de tais profissionais, traçando um novo rumo e uma nova realidade às práticas processuais do direito.

2.2 Impacto na vida dos profissionais

Conforme discorrido no tópico anterior, o fenômeno da globalização está intimamente relacionado ao nascimento da era digital, vivenciando-se uma era cibernética, virtual, onde as distâncias se encurtam e estreitam cada vez mais pela notável ferramenta de comunicação de informação, a internet.

Esta nova era faz e exige com que o direito evolua e se molde à realidade dos tempos. É com este propósito que a Lei n. 11.419/2006 foi introduzida no direito pátrio, produzindo vários efeitos sobre os processos e a jurisdição, e especialmente na vida dos profissionais.

As mudanças advindas em razão da era cibernética/virtual na vida dos profissionais, especialmente aos operadores do direito, trazem inúmeras reconfigurações no formato de trabalho de tais profissionais, traçando um novo rumo e uma nova realidade às práticas processuais do direito.

Com o advento do processo eletrônico, o profissional passa a ter o acesso ininterrupto ao conteúdo do processo, mesmo estando fora da cidade e comarca onde tramita seu processo, podendo peticionar e realizar a inserção de sua petição, a qualquer tempo e em qualquer local.

A realização dos atos processuais pode ser efetivada independentemente da localização geográfica em que o profissional se encontra, bastando, para tanto, que o jurisdicionado tenha acesso à internet e porte um certificado digital.

A facilidade na atuação profissional do operador do direito, a qualquer tempo e lugar, faz concretizar a celeridade da prestação jurisdicional.

Com a virtualização do processo, o operador do direito não necessita mais se deslocar até o local onde seu processo tramita, porque nos processos virtuais não há tramitação física e, portanto, as partes possuem acesso ao processo em tempo real e a qualquer momento, até a última instância.

A prática da advocacia deixa de ser exercida por atos presenciais e com o manejo do papel, passando os autos judiciais para o formato digital. O processo eletrônico, sem sombra de dúvidas, garantirá a duração razoável do processo, princípio este constitucionalmente garantido.

2.3 Impacto na formação dos juristas

Conforme exposto alhures, o processo judicial eletrônico acarretará diversas transformações nas atividades dos profissionais do Direito. Não obstante, este novo método de tramitação processual também gera impacto na formação dos juristas contemporâneos, haja vista que estes não poderão permanecer à margem das evoluções tecnológicas representadas pelo processo eletrônico.

As novas tecnologias decorrentes do uso do computador acarretarão mudanças nos métodos e na estrutura do pensamento do jurista, eis que, diante do emprego dos meios técnicos modernos, a ciência do Direito adotará maior precisão e clareza, seja na sua compreensão, seja na sua aplicação. Deste modo, de acordo com Rodriguez (*apud* GARCIA, 2014, p. 123), “devemos nos adaptar a estes novos métodos de forma que retomemos os antigos problemas sob uma ótica diferente e adequemos nossa atividade jurídica ao desenvolvimento tecnológico”.

O jurista contemporâneo não pode mais se conter no modelo de especialização do Direito, para o que tendia o ensino jurídico das últimas décadas. Exige-se um profissional versátil, apto a entender as mudanças sociais, políticas e, sobretudo, relacionadas à tecnologia. (ABREU, 2015).

Por outro lado, a formação interdisciplinar necessária ao jurista contemporâneo engloba o conhecimento das novas tecnologias de informática aplicáveis ao processo

eletrônico, sob pena de exclusão do mercado de trabalho. Outrossim, com o emprego do processo eletrônico, passa-se a exigir do jurista muito mais do que conhecimento sobre o sistema de normas jurídicas, mas, verdadeiramente, impõe a necessidade de uma formação intimamente ligada à informática e a tecnologia (PORTO JÚNIOR; PORTO NETO, 2014)

É evidente que toda inovação traz dificuldades, situação que não é diferente no que tange à implementação do processo judicial eletrônico. Deste modo, é imprescindível a realização de investimentos voltados para a formação dos operadores do direito, na medida em que o papel de formação dos juristas é de suma importância para que seja assegurado aos jurisdicionados o alcance do acesso à justiça (YARSHELL; GOMES, 2014).

Outro ponto que merece destaque são os novos princípios que surgem a partir da implementação do processo judicial eletrônico, situação que também impõe modificações na formação dos juristas.

O processo eletrônico é uma ferramenta que revolucionou o mundo jurídico, alterando de forma considerável a atuação dos operadores do Direito. Logo, é evidente que o processo virtual demanda uma disciplina própria, específica e diferenciada (RIBEIRO; VALCANOVER, 2013).

Os princípios clássicos e os novos princípios decorrentes do processo virtual diferenciam-se substancialmente. Nesse sentido, Ribeiro e Valcanover (2013, p.1) lecionam que “não se pode afirmar que os princípios do Direito Processual Civil, em sua essência original, são plenamente aplicáveis ao processo eletrônico. Portanto, mostra-se necessário que os princípios do processo civil sejam submetidos a uma nova análise, à luz do processo virtual”.

Deste modo, evidente que a existência de uma nova base principiológica decorrente do processo eletrônico implica diretamente na alteração da formação dos juristas, sendo imprescindível o seu estudo de forma pormenorizada.

3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Todo ordenamento jurídico é constituído de princípios, sejam eles constitucionais, sejam estritamente processuais, de maneira que são estes que orientam na elaboração das normas jurídicas, sendo inquestionável a sua importância e relevância no plano jurídico.

Atualmente, os princípios, principalmente por privilegiarem a segurança jurídica, ocupam lugar de destaque no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a superação do modelo puramente positivista.

Os princípios, em contraponto as regras, desempenham um papel referencial, ditando as balizas a serem seguidas pelo intérprete da lei, dando identidade ideológica e ética ao sistema jurídico. Por esses mesmo motivo, os princípios dão unidade ao ordenamento jurídico, eis que permitem a articulação de situações aparentemente contraditórias. Além disso, diante do seu conteúdo aberto, o intérprete resta capacitado a produzir a solução mais adequada a cada caso, em busca do ideal de justiça (BARROSO, 2009).

Martins (2013, p. 39) define o conceito de princípios da seguinte forma: “Princípios são as proposições que se colocam na base da ciência, informando-a e orientando-a. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspirar normas jurídicas”.

Com a noção conceitual acima, somada às inegáveis mudanças no dia a dia do operador do Direito na era da globalização, torna-se evidente que a informatização do processo judicial trouxe consigo a emergência de novos princípios, os quais passaram a integrar o nosso ordenamento jurídico e a base principiológica tradicional. Em síntese, infere-se da doutrina especializada que esses novos princípios são: a) princípio da imaterialidade; b) princípio da conexão (reticular e inquisitiva); c) princípio da intermedialidade; d) princípio da hiper-realidade; e) princípio da interação; f) princípio da instantaneidade; g) princípio da desterritorialização; h) princípio da universalidade; i) princípio da ubiquidade judiciária; j) princípio da uniformidade; k) princípio da formalidade automatizada; l) princípio da obrigatoriedade.

Assim, objetivando que seja assegurado o alcance da Lei n. 11.419/2006, sem que ocorra afronta aos direitos dos indivíduos e dos jurisdicionados, faz-se relevante analisar os novos princípios que a referida lei introduz em nosso ordenamento jurídico, somando-se aos já tradicionais. Passa-se, assim, a análise conceitual de cada um.

3.1 Princípio da imaterialidade

A informatização do processo judicial tem como principal característica a desmaterialização dos autos, isto é, os autos e atos processuais passam para a forma imaterial, digital, e o processo passa a não mais tramitar fisicamente, mas sim por uma forma não-material.

Este princípio reforça a idéia de que o processo eletrônico é um processo, sobretudo, lingüístico, ligando as partes envolvidas diretamente por meio da linguagem, de forma pura e lógica, não mais pela forma material (de papel), de modo que a escritura e a linguagem assumem significados totalmente distintos (CHAVES JÚNIOR, 2010).

A imaterialidade objetiva desmaterializar os formalismos, tendendo a ser proativo e, com isso, visa a obtenção de uma solução mais célere e justa para a demanda.

A passagem do processo do meio físico para o mundo lógico revoluciona a cultura processual, especialmente no contexto de que com o advento do processo eletrônico o princípio da escritura passa a não mais vigorar diante da desmaterialização dos autos.

Neste sentido, antes da era dos autos eletrônicos, o processo brasileiro regia-se pelo princípio da escritura, o que mudou ante a nova concepção de processo, a qual traz a idéia da desmaterialização dos autos (RIBEIRO; VALCANOVER, 2013). Em suma, como sintetizam Ribeiro e Valcanover (2013, p.1), “[..] a virtualização do processo faz com que o mesmo deixe de fazer parte do mundo dos átomos (matéria) para que adentre o mundo dos bits (imaterial)”.

A doutrina aponta duas consequências de tal princípio: a) a despatrimonialização do processo, que significa que os autos, por serem eletrônicos, ficarão disponíveis em rede em tempo integral para consulta dos interessados, o que proscreve o problema de localização dos autos físicos; b) a democratização do processo, posto que garante ampla publicidade do conteúdo dos processos, sem a necessidade de comparecimento pessoal a unidade jurisdicional, ressalvados os casos legais de restrição da publicidade, por meio da tramitação em “segredo de justiça” (CHAVES, 2013).

Em síntese, o princípio da imaterialidade traduz o abandono do papel para movimentação e tradução dos atos processuais, os quais passam a serem armazenados em computadores, sem necessidade de qualquer suporte físico.

3.2 Princípio da conexão

O processo eletrônico é um processo em rede, um processo de conexão/interação entre sistemas, máquinas, informações e pessoas. O processo em rede possibilita aproximar universos, conectar as partes da relação processual, independentemente da distância em que estas se encontram.

O princípio da conexão está previsto no artigo 8^a, da Lei 11.419/06, segundo o qual, os sistemas de processamento de ações judiciais serão realizados por meio da rede mundial de computadores, de modo que é possível afirmar que não há que se falar em processo eletrônico sem a internet (CHAVES, 2013).

O princípio da conexão se contrapõe ao princípio da escritura, que preceitua que “o que não está nos autos não está no mundo”, e aquele preceitua “que o que está na internet

pode estar nos autos”.

É neste propósito que Siciliani (2013, p. 1) leciona que, com a chegada do processo eletrônico, houve a superação do princípio da escritura em detrimento do “novo Princípio da Conexão, cuja máxima é ‘o que está no ciberespaço da internet, acessável a um clique do mouse, desde que o Magistrado assim o permita, pode estar nos autos’”.

A conexão em rede, segundo Chaves Júnior (2010, p. 27), é sistematizada sob duas perspectivas principais: conexão reticular e a conexão inquisitiva, sendo que ambas as perspectivas estão entre si conectadas. Nesse sentido, pode-se entender que cada uma constitui um princípio distinto a merecer estudo destacado.

3.2.1 Princípio da conexão reticular

O princípio da conexão reticular traduz que a conexão não é mais linear, o que significa que as informações encontram-se disponíveis em rede, e, portanto, a relação processual dos sujeitos do processo também o está, de maneira que a estrutura agora passa de angular para reticular.

Como afirma Chaves Júnior (2010, p. 27):

Reticular, como se sabe, é um adjetivo com que se designa tudo aquilo a que se imprime forma de rede. Com o adjetivo reticular, o que se deseja significar e enfatizar é que não se trata apenas de mera conexão, de uma conexão linear, mas de uma conexão qualificada, em rede. Uma conexão linear é apenas uma aproximação entre duas adjacências. Já uma conexão reticular pressupõe uma mudança de escala, de patamar, de lógica. De uma conexão linear decorre um fluxo previsível e estável, da conexão em rede, o fluxo é complexo, instável. Não há linearidade rígida na sequência do fluxo processual eletrônico conectado. Não há, nos autos virtuais nem mesmo folhas numeradas, mas eventos em fluxo.

Em outras palavras, ainda complementa Chaves Júnior (2010, p. 28) que “o princípio da conexão reticular torna o processo judicial um fenômeno menos segmentado e sequencial. Torna os atos menos dedutivos e silogísticos”.

Assim, o que se verifica é que a conexão em rede certamente aumentará a responsabilidade das partes no processo, trazendo um ônus de vigilância em tempo real. O princípio da conexão reticular conduz o processo ao lugar comum, virtual, onde os discursos especializados e as tecnicidades processuais tendem a ceder espaço, pensando-se numa tecnologia da deformalização do processo (CHAVES JÚNIOR, 2010).

3.2.2 Princípio da conexão inquisitiva

O princípio da conexão inquisitiva está direcionado ao modo como poderá se formar o convencimento do magistrado, formas pelas quais o juiz poderá buscar a prova, porque a virtualidade processual possibilitará o alcance de informações e provas além das contidas nos autos.

Essa nova possibilidade de condução da prova advém do Princípio da Conexão Inquisitiva, o qual possibilita ao magistrado optar em conectar-se ou não às fontes de informação e, em sentido positivo, em trazer tais indícios para dentro da disputa probatória no caso concreto (SICILIANI, 2013).

A possibilidade de busca por provas que não se encontram nos autos amplia o poder inquisitivo do juiz, fazendo com que aumente o ativismo judicial, possibilidade esta, a título exemplificativo, que encontra-se prevista no artigo 13 da Lei n.11.419/2009.

Não se pode deixar de considerar que a ampliação do poder inquisitivo do juiz possibilitará maiores expectativas na busca pela verdade real, o que certamente contribuirá para que o processo volte a ter uma roupagem mais ética, inibindo que as partes façam afirmações ou negações de fatos que virtualmente podem ser verificáveis.

Todavia, tal hipótese possibilita outras perspectivas quanto à busca da verdade real, modificando substancialmente a disputa entre as partes litigantes do que se refere ao ônus da prova. Essa possibilidade, assim, pode tornar o processo mais ético, na exata medida em que dificulta que fatos virtualmente constatáveis sejam negados ou distorcidos pelas partes, haja vista a maior abrangência da busca pela verdade real-virtual (CHAVES JÚNIOR, 2010).

Por outro lado, não se pode perder de vista que esta ampliação do poder inquisitivo deve respeitar outros princípios constitucionais, especialmente ao da ampla defesa e o da duração razoável do processo (ZAMUR FILHO, 2011).

Desta forma, vislumbra-se que o princípio da conexão inquisitiva possibilitará ao Magistrado a busca de outros meios probatórios que não só os trazidos pelas partes, possibilitará uma interação na produção da prova, o que poderá contribuir para se chegar a verdade real-virtual.

3.3 Princípio da intermedialidade

A desmaterialização dos autos possibilitará a utilização de diversas mídias no processo como meio de prova e também para a realização/transmissão dos atos processuais, tais como: o registro de audiências em vídeo, videoconferências, interrogatórios e oitiva de testemunhas à distância, o que certamente acelerará a prestação jurisdicional e, conseqüentemente, se terá o princípio da duração razoável do processo respeitado.

É neste propósito que surge o princípio da intermedialidade, o qual viabiliza o uso de várias mídias no processo eletrônico, tanto como meio de prova, quanto na realização de atos processuais. A intermedialidade encontra-se insculpida no artigo 1º, caput, e no seu parágrafo 2º, inciso I, da lei que institui o processo eletrônico (CHAVES, 2013).

Zamul Filho (2011, p. 129) sustenta que o princípio da intermedialidade possibilitará ao juiz melhorar a percepção sobre a verdade real, “[...] além de eficientemente tornar desnecessária a atividade da degravação e transposição escrita das audiências”.

Neste mesmo propósito, Chaves Júnior (2010, p. 31) leciona que:

Essa maior liberdade em relação à escritura enseja, por outro lado, a potencialidade do processo como meio, como instrumento da efetivação dos direitos materiais, pois além de aumentar a possibilidade de se aferir a verdade real, sua intermedialidade, isto é, a maior interação entre várias mídias, acaba por deformalizar o processo, torná-lo inclusive mais pragmático e menos sujeito a regras rígidas de um único meio. Essa deformalização possibilita de uma maneira mais ressaltada a canalização dos meios e das mídias a benefício dos escopos sociais do processo.

A inserção deste novo princípio na base principiológica processual, além de tornar o processo mais rico, complexo e célere, possibilitará uma proximidade com a tão desejada busca da verdade real dos fatos.

3.4 Princípio da hiper-realidade

O princípio da hiper-realidade está intimamente interligado ao princípio da intermedialidade, porque o propósito daquele é alcançar a realidade por meio das ferramentas tecnológicas que a intermedialidade proporciona.

Para Chaves (2013, p. 174), este princípio “permite que o processo eletrônico utilize ferramentas tecnológicas de precisão que suplantam a própria realidade, seja deformando-a, seja aperfeiçoando-a”.

O processo eletrônico reforçará o princípio da oralidade, ao passo que a redução a termo de todos os atos processuais passa a não ser mais a forma de registro e documentação dos mesmos.

Conforme tecido no item que versou sobre o princípio da intermedialidade, depoimentos pessoais e testemunhais podem ter uma nova roupagem no processo, já que há a possibilidade de preservação integral de seu conteúdo por meio das mídias originais em que eles foram elaborados, o que certamente trará uma representação mais próxima à realidade.

O princípio da hiper-realidade alia-se à instataneidade, em contraponto ao princípio da oralidade, que se embasava na concentração, imediação e celeridade, na busca pela verdade real. O novo princípio, ao permitir de forma instantânea o registro de audiências e sua representação quase idêntica à realidade, radicaliza o princípio da oralidade (ZAMUR FILHO, 2011).

Nas palavras de Chaves Júnior (2010, p. 33), “no meio eletrônico, pode-se registrar não a efetiva realidade, mas uma realidade digitalizada, codificada e virtualizada, ou melhor, ‘hiper-realizada’”.

3.5 Princípio da interação

A doutrina que tece acerca de tal princípio oferta que o processo eletrônico permitirá uma atualização do princípio do contraditório, o qual objetiva o tornar mais imediato, instantâneo, em tempo real, tornando-o interativo, surgindo a partir deste propósito o princípio da interação.

Diante do mundo virtual nos autos, as partes terão uma participação muito mais efetiva no processo, na medida em que a possibilidade de prova e a defesa são mais amplas, de modo que o contraditório hipertextual, hiper-real, intermediático, imediato e participativo impõe muito mais interação das partes do que propriamente uma contradição. Este atributo (interação), pressupõe uma transformação na forma de participação da parte, pois interagir é contradizer e participar instantaneamente, com um maior grau de autenticidade (CHAVES JÚNIOR, 2010).

O princípio da interação possibilitará um contraditório mais verossímil, mais participativo e com igualdade de oportunidades.

Neste contexto é que Zamur Filho (2011, p. 129) conceitua este princípio:

O princípio da interação, que decorre das outras possibilidades do PJE em rede, consubstanciando no meio eletrônico uma oportunidade de participação efetiva, em

tempo real, de um contraditório que não será mais linear e formal, pois já não basta garantir a paridade pelo procedimento de se ouvir as partes, a colaboração das partes com o juiz é fundamental na visão mais publicista e social do processo.

Assim, o que se denota com a introdução deste novo princípio é que este trará um *plus* ao clássico princípio do contraditório, já que este se tornará mais intenso, autêntico e em tempo real, sem, contudo, perder a efetividade e a celeridade do processo virtual.

3.6 Princípio da instantaneidade

O princípio da instantaneidade advindo com o processo eletrônico trará a efetividade ao princípio da celeridade processual e ao princípio da duração razoável do processo, já que o processo eletrônico torna, sem dúvida alguma, tudo mais rápido, mais célere e eficiente.

Neste sentido, qual seja, de que o meio eletrônico tornará tudo mais célere, Chaves Júnior (2010, p. 35) advoga que “[...] a conexão aproxima, a interação, a hiper-realidade e intermedialidade dinamizam, a imaterialidade flexibiliza, ou seja, tudo no processo eletrônico conspira para exponencializar a celeridade”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o princípio da instantaneidade visa dinamizar o tempo do processo, viabilizando a sua razoável duração, conforme previsto constitucionalmente. Não obstante, “[...] alguns anteparos e contrapesos serão úteis para dar tempo ao tempo e para se refletir sobre o caso concreto sem atropelos” (ZAMUR FILHO, 2011, p. 130).

Com o processo virtual é possível o acesso ao conteúdo dos atos processuais permanentemente e instantaneamente no tempo em que são praticados, bastando que a parte interessada esteja conectada à internet, pois a publicação dos atos torna-se instantânea, automática.

O processo encontra-se à disposição das partes em tempo integral e a qualquer momento, permitindo à parte a juntada das peças e provas diretamente nos autos, não havendo necessidade de pedido de vista e nem conclusão para o juiz, além do que, a vista é contínua não há mais os prazos sucessivos.

Em suma, a instantaneidade que o processo virtual traz, torna o processo mais dinâmico, mais ágil, concreto e real.

3.7 Princípio da desterritorialização

O Princípio da desterritorialização está intimamente ligado aos limites territoriais de atuação dos magistrados e órgãos judiciários, os quais passam a não enfrentar mais restrições territoriais para o exercício da jurisdição (competência) para se promover a efetividades dos direitos.

Nas palavras de Brandão (2009, p. 705), “os limites passam a ser fixados pela possibilidade de alcance das conexões da Internet dentro do território nacional”.

A título exemplificativo da aplicabilidade de tal princípio, cita-se a possibilidade de realização de penhora online de valores por meio do sistema BACEN-JUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), independente do lugar onde o devedor tenha conta, sem adentrar na questão de limite de competência.

Da mesma forma, o sistema RENAJUD (Restrições Judiciais de Veículo Automotores) proporciona ao Magistrado a possibilidade de registrar uma penhora como forma de garantia de execução de eventuais veículos de propriedade do devedor.

O conceito de desterritorialização, no âmbito do processo eletrônico, não cinge-se a transposição física de territórios e circunscrições jurisdicionais e até de jurisdições, mas sim pode ser traduzido pela maior efetividade dos direitos, eis que não podem mais ser contidos puramente pelas limitações materiais do espaço físico. Logo, “a *longa manus* do juiz, desmaterializada, torna-se mais extensa, conectada” (RESENDE, 2010, p. 37).

Ao comentar sobre tal princípio, Zamur Filho (2011, p. 130) explica que o princípio da desterritorialização “permite prover eficácia ao processo de modo nunca experimentado pelo processo-papel, pois este sempre era dependente de um sistema de aplicação local da jurisdição, com a remessa, cumprimento e devolução de cartas precatórias [...]”.

Assim, o que se depreende é que a desterritorialização que o processo eletrônico promove, além de romper a barreira das circunscrições territoriais, proporcionará, sem sombra de dúvidas, maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos e melhorará a qualidade da prestação jurisdicional, tornando-se, como salientado anteriormente, o poder de mando do juiz mais extenso, conectado e desmaterializado.

3.8 Princípio da universalidade

O princípio da universalidade está relacionado à amplitude da Lei n. 11.419/2006, a

qual possibilita a adoção do processo eletrônico para todas as áreas do Poder Judiciário e esferas processuais do Direito, proporcionando, deste modo, a interação entre tribunais, varas e comarcas.

Nesse sentido, Atheniense (2010, p. 97) advoga que “[...] a lei 11.419/06 deve ser aplicada a toda a generalidade de graus jurisdicionais e a todas as esferas processuais do Direito, seja cível, penal, trabalhista, infracional de incapazes e juizados especiais”.

Nas palavras de Botelho (2007), trata-se “de universal forma de processo judicial, que encerra no país, onde e quando implantado, a etapa histórica – da regra do uso do papel como base física-comum das áreas de atuação estatal-judiciária”.

A universalidade, portanto, permite uma isonomia de tratamento processual inovador, sem, no entanto, revogar estruturas ou ritos processuais específicos, preservando todos os demais dispositivos existentes que não foram alcançados por sua abrangência.

3.9. Princípio da ubiquidade judiciária

O termo ubiquidade significa estar presente em todos os lugares ao mesmo tempo. É a característica do que é ubíquo, que é a capacidade de estar ao mesmo tempo lugares distintos.

Literalmente, o processo judicial eletrônico está ao mesmo tempo em todos os lugares, não enfrentando mais a barreira do horário ou do local para que ocorra a realização dos atos processuais (intimações, decisões, etc.), nem mesmo para visualização dos autos e por esta via é que surge o princípio da ubiquidade judiciária.

Diante da adoção do processo eletrônico no Brasil, o acesso dos autos processuais, seja para fins de consulta (pelas partes), seja para trabalho (atuação dos advogados e dos técnicos), poderá ser feito a qualquer momento, respeitado o horário do petição eletrônico, e de qualquer ponto geográfico do planeta, desde que haja acesso remoto-eletrônico. A implantação do processo eletrônico, portanto, faz com que se rompa a convenção espacial e temporal clássica da justiça, de modo que os processos poderão ser produzidos, consultados, gravados, etc, a partir de qualquer conexão remota (BOTELHO, 2007, s/p).

Atheniense (2010, p. 98) ao sintetizar este princípio, assevera que “[...] assim, revoga-se o atual conceito legal espacial de divisão judiciária física centralizada dos feitos, tornando a atuação apenas por via de conexões remotas”.

Assim, o princípio da ubiquidade está relacionado literalmente ao rompimento do

espaço temporal e geográfico, já que a informatização do processo judicial possibilitará que a Justiça seja acionada de qualquer ponto geográfico e a qualquer momento, tornando uma realidade ubíqua.

3.10 Princípio da uniformidade

O princípio da uniformidade introduzido no processo eletrônico significa que o processo adota forma única, a eletrônica, de maneira que toda a tramitação e formação dos atos processuais deverão ocorrer pela forma eletrônica. Do contrário, restará prejudicada a interabilidade pretendida pelo processo eletrônico.

Para que se viabilize a disponibilidade dos autos eletrônicos a todos os usuários, exige-se uma uniformidade no procedimento e na forma de transmissão dos arquivos eletrônicos, fazendo-se necessário que o sistema utilizado por determinado Estado seja compatível com os demais que forem utilizados em outros Estados de Federação (AMORIM, 2015).

Acerca da uniformidade, Atheniense (2010, p. 98) leciona que “A uniformidade reside na necessidade de que esses sistemas sejam compatíveis, a fim de proporcionar a transmissão de dados entre os tribunais”.

Assim, o que se depreende é que, com o processo eletrônico, exige-se a necessidade de padronização na prestação judiciária e uniformidade nos procedimentos.

3.11 Princípio da formalidade automatizada

Com a informatização do processo judicial, conforme tecido no tópico anterior, a forma de processamento dos autos será eletrônica e o fluxo processual prevalecerá como disposto nas leis respectivas de origem. Todavia, as funcionalidades serão pré-estabelecidas, automatizadas que obedecem a ritos e especificidades previstos em lei.

Neste sentido, a lei 11.419/06 não modifica o rito processual previsto nas leis adjetivas, de modo que o próprio sistema deverá ser preestabelecido de acordo com as especificidades previstas em leis que disponham sobre normas processuais de origem. Em suma, “[...] a forma de processamento será eletrônica, mas seu fluxo equivalerá aos ritos processuais previstos em lei respectiva; o rito é que será automatizado”. (ATHENIENSE, 2010, p. 98).

Entretanto, muito embora o Novo Código de Processo Civil, instituído pela lei 13.105/15 – e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT –, pouco tenha se atido a prática processual em meio eletrônico, perdendo uma ótima oportunidade de promover a unificação das regras e procedimentos relativos à tramitação processual nesse meio, o presente ensaio não tem o escopo de se aprofundar na matéria, mas sim de analisar se há uma nova base principiológica aplicável ao processo do trabalho, em decorrência da globalização jurídica e do processo judicial eletrônico.

Assim, o que se vislumbra é que o processo eletrônico possui formalidades burocráticas próprias e automatizadas, as quais eliminarão, quando não contrariar lei específica, formalidades do processo em papel.

3.12. Princípio da obrigatoriedade

Um das indagações acerca da utilização do processo eletrônico se refere a sua obrigatoriedade ou não de implementação pelo Judiciário.

A aplicabilidade do princípio da obrigatoriedade ocorre somente quando os autos estiverem integralmente em formato digital, ou seja, quando todo o trâmite tiver ocorrido na forma eletrônica ou quando em determinado órgão ou Tribunal exista somente a possibilidade do peticionamento eletrônico, como é o caso dos juizados especiais federais, do contrário, os atos praticados por meio eletrônico devem ser tomados apenas como forma alternativa de atuação (ATHENIENSE, 2010).

Todavia, o processo eletrônico é um caminho sem volta, porque a Lei n. 11.419/2006 tende a ser implementada em todos os órgãos do Poder Judiciário e em todas as instâncias, até porque a utilização do meio eletrônico, conforme exaustivamente demonstrado, trará efetividade e diversos princípios constitucionais e processuais.

Deste modo, o princípio da obrigatoriedade fica vinculado à tramitação do processo totalmente em formato digital em determinado órgão ou tribunal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da realização do presente estudo, apesar das escassas referências doutrinárias sobre o tema, constatou-se que, em decorrência do fenômeno da globalização e com a

informatização do processo judicial – ocorrido com o advento da Lei n. 11.419/06 – ocorreram inúmeras mudanças na vida dos operadores do Direito.

Apesar das escassas referências doutrinárias sobre o tema, buscou-se evidenciar os impactos que esta nova era trouxe aos profissionais e aos juristas contemporâneos, os quais podem ser assim sintetizados: a) reconfiguração do formato de trabalho de tais profissionais, uma vez que a realização dos atos processuais pode ser efetivada independentemente da localização geográfica em que o profissional se encontra, bastando, para tanto, que o jurisdicionado tenha acesso à internet e porte um certificado digital; b) necessidade de adaptação dos profissionais, tornando-se versáteis, aptos a entender as mudanças sociais, políticas e, sobretudo, relacionadas à tecnologia; c) necessidade de formação interdisciplinar aos juristas contemporâneos, a qual deve englobar o conhecimento das novas tecnologias de informática aplicáveis ao processo eletrônico, sob pena de exclusão dos profissionais do mercado de trabalho.

Nesse sentido, após o devido exame dos dados coletados, em resposta a problemática proposta, concluiu-se que a informatização do processo judicial trouxe consigo novos princípios, os quais passaram a integrar o nosso ordenamento jurídico e a base principiológica tradicional, objetivando com tal integração a defesa dos direitos individuais e fundamentais dos jurisdicionados. Em síntese, pode-se apontar que os novos princípios são: a) princípio da imaterialidade; b) princípio da conexão (reticular e inquisitiva); c) princípio da intermedialidade; d) princípio da hiper-realidade; e) princípio da interação; f) princípio da instantaneidade; g) princípio da desterritorialização; h) princípio da universalidade; i) princípio da ubiquidade judiciária; j) princípio da uniformidade; k) princípio da formalidade automatizada; l) princípio da obrigatoriedade.

Assim, concluiu-se que a informatização do processo judicial advinda do fenômeno da globalização jurídica efetivamente incorporou novos princípios ao processo do trabalho, ou seja, que efetivamente há uma nova base principiológica a ser analisada com o processo eletrônico.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **A formação, os desafios e o perfil do jurista orgânico no novo milênio**. Disponível em <www.roney.floripa.com.br/docs/formacao.doc>. Acesso em: 05 mai. 2017.

AMORIM, Aureliano Albuquerque. **Os Princípios Do Processo Eletrônico**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AURELIANO_ALBUQUERQUE_AMORIM>. Acesso: em 10 abr. 2017.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009

BOTELHO, Fernando Neto. **O Processo eletrônico escrutinado - Parte VIII**. Disponível em: <<http://www.aliceramos.com/view.asp?materia=1336>> . Acesso: em 17 abr. 2017.

BRANDÃO, Claudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho**. In: Luciano Athayde Chaves (org.). Curso de processo do trabalho. São Paulo, LTR, 2009.

CHAVES, Manoel Matos de Araujo. Algumas considerações sobre o princípio do contraditório no processo eletrônico. In: **Revista Eletrônica: Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, v. 2, n. 15, jan./fev. 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=81962>>. Acesso em 30 abr. 2017.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1ª triagem. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FORMIGA, Pedro Gonsalves de Alcântara. **Os reflexos da globalização no Direito**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 out. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=36365_&ver=1363>. Acesso em: 29 nov. 2015.

FREITAS, Gelber Xavier. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em: <<http://freitaspje.blogspot.com.br/p/o-que-e-o-pje.html>>. Acesso em 30 abr. 2017.

GARCIA, André Pinto. **Certificação digital: da sociedade da informação às assinaturas eletrônicas**. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Coord.). Processo judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 532 p. – Disponível em <www.oab.org.br/publicacoes/download?LivroId=0000000466> Acesso em 30 abr. 2017.

IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLSSON, Giovanni. *Relações internacionais e seus atores na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2009.

PORTO JÚNIOR, José Mario; PORTO NETO, José Mario. Processo judicial eletrônico: será mesmo esse o caminho para o futuro? In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Coord.). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 532 p. p. 343-54. Disponível em: <www.oab.org.br/publicacoes/download?LivroId=0000000466>. Acesso em 21 abr. 2017.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler; VALCANOVER, Fabiano Haselof. **Processo eletrônico tem princípios novos e revisa antigos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3792. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25872>>. Acesso em 21 abr. 2017.

SICILIANI, Adriano Domenico. Artigo: **Processo eletrônico traz ônus da vigilância permanente**. 30 set. 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-30/adriano-siciliani-processo-eletronico-traz-onus-vigilancia-permanente>>. Acesso em 19 abr. 2017.

STUART, Hall. **A Identidade Cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP e A Editora, 2001.

YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. **Processo judicial eletrônico e acesso à justiça**. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Coord.). *Processo judicial eletrônico*. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 532 p. – Disponível em <www.oab.org.br/publicacoes/download?LivroId=0000000466> Acesso em 19 abr. 2017.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da lei nº 11.419, de 19.12.2006**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, 2011.